TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.394/08
Objeto: Licitação
Relator Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Conhecimento do Recurso. Provimento total. Julgamento regular da licitação e do contrato dela decorrente. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.594 /2.011

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **01.394/08**, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–2347/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/07, seguida do Contrato nº 77/07, realizada pela **Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita do Município de **Pedras de Fogo,** contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- Nº 02.347/09 e, no mérito, **dar-lhe provimento total**, tornando sem efeito o mencionado Acórdão, haja vista que todas as irregularidades foram elididas;

2) **julgar regulares** a mencionada licitação e o contrato dela decorrente; e

3) **determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de julho de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL